



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Vistos.

I - RELATÓRIO.

CRISTIANE DA SILVA LEAL move ação indenizatória de danos morais contra a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Diz ter se inscrito no programa chamado *Ídolos Temporada 2008* exibido pela primeira requerida e se submetido a várias fases eliminatórias. Narra que no dia 25 de setembro de 2008, durante sua apresentação perante os jurados, foi ridicularizada, humilhada e imitada jocosamente pelos jurados, o que lhe causou profundo abalo. Acrescenta que até mesmo a edição do programa para a exibição televisiva foi feita de forma a humilhá-la, inclusive ressaltando sua deficiência auditiva. Com relação à segunda requerida, descreve que instantes após a exibição do programa, suas imagens já estavam postadas no site *Youtube*; e que, mais de dois anos após, esse vídeo ainda está acessível e recebendo toda sorte de comentários ofensivos, inclusive sendo alcunhada de “A Possuída”. Requer a condenação da primeira ré ao pagamento de indenização moral equivalente a R\$ 50mil e que a segunda requerida seja compelida à exclusão do vídeo do programa em que é exibida, bem como não mais permita inclusões desse vídeo. Dá à causa o valor de R\$ 50mil. Junta documentos e protesta pelos benefícios da Justiça Gratuita.



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Deferida a liminar unicamente para que a ré Google exclua os vídeos constando imagens da autora, as rés foram citadas e apresentaram contestações separadas. A Rádio e TV Record defende-se descrevendo o formato do programa denominado *Ídolos* e a participação voluntária da autora. Nega que a acionante tenha sido humilhada ou tratada com desprezo. Argumenta que não existem danos a indenizar; mas em caso de procedência, alvitra parâmetros para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa. Juntou documentos.

A Google responde a demanda alegando que o Youtube é um site onde são postados vídeos originais, sem qualquer edição do provedor. E por isso, nega ter acesso ou controle sobre o material adicionado. Aduz, ainda, que não disponibiliza meios para que terceiros copiem os vídeos postados. Descreve o funcionamento do site e alega ser parte ilegítima para o pedido indenizatório e, no mérito, nega haver possibilidade de controle prévio ao material postado. Nega a existência de danos e requer o resultado inverso. Junta documentos.

A autora apresentou longa réplica (folhas 167/200).

A ré Google juntou documentos (folhas 214 e seguintes), a respeito dos quais foi observado o contraditório.



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação de reparação de danos movida contra a emissora de televisão que teria produzido, veiculado e editado uma gravação em que a autora é ridicularizada. A demanda contém pedido de obrigação de fazer e não fazer cumulado contra a mantenedora do site que estaria abrigoando e disponibilizando esse vídeo ao público em geral, bem como permitindo a postagem de comentários ofensivos à honra da autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Google não afasta o direito da autora a uma sentença de mérito. O pedido indenizatório formulado a folhas 20 só se dirige à ré Record; e como os pedidos são interpretados restritivamente, (art. 293 do Código de Processo Civil) ele não abrange a outra contestante.

No mais, a demanda comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato são incontroversas.

Apenas parte do pedido formulado contra a ré Google é procedente.

Com relação a ré Record, a demanda improcede totalmente. A demanda contra essa ré é fundada no direito à imagem e ao bom nome



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

da autora, cuja violação enseja a reparação de danos prevista no artigo 12 do Código Civil.

No entanto, como alguns dos aspectos dos direitos da personalidade são relativamente disponíveis, a autorização dada pela autora a folhas 160 e 163 afasta o dever indenizatório da ré Record.

É certo que os direitos da personalidade são irrenunciáveis, não podendo, o seu exercício, sofrer limitação voluntária, exceto com relação à imagem, que pode ser objeto de ato de disposição do titular.

Por conseguinte, quando a autora assinou o documento autorizando a ré a se utilizar de sua imagem, inclusive assumindo o risco de que sua *contribuição ao programa poderá ser explorada de forma pejorativa, vergonhosa e/ou, de que outra forma desfavorável* (folhas 163), ela abriu mão da proteção à sua imagem e boa fama durante a participação no programa televisivo. Como escreve Nestor Duarte, **a impossibilidade de renúncia não significa, entretanto, que a pessoa não possa, em algumas circunstâncias, como ao revelar fato de sua intimidade, deixar de exercê-los (...)** (Código Civil Comentado, pág. 25. org, Min. Cezar Peluso).

De outra parte, o caráter negocial que envolve a participação de pessoas em programas televisivos já foi considerado pela doutrina como circunstância que afasta o dever de indenização. Nesse sentido:



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição, sendo toleradas. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais as pessoas autorizam que seu comportamento seja monitorado e divulgado permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é meramente contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos irrenunciáveis (...) Evidente, porém que nunca haverá de se admitir a invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização (Venosa, Sílvio de Salvo, Código Civil Interpretado, pág. 22).

Daí as razões da improcedência da ação de indenização.

No tocante à requerida Google, a ação é procedente apenas no tocante à obrigação de fazer a exclusão de suas páginas na internet, de vídeos contendo as imagens descritas na inicial, desde que autora informe o endereço completo de onde elas se encontram.

Com efeito, a requerida Google é enquadrada como empresa “*HOSTING SERVICE PROVIDER*”, cuja finalidade é armazenar e administrar conteúdo acrescido por terceiros em *site* de acesso através da internet. É certo que o YOUTUBE funciona através do cadastramento de usuários que montam e disponibilizam imagens



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

diversas, permitindo aos usuários o acréscimo de comentários às imagens. Dessa forma, a ré está sujeita à possibilidade de serem postadas imagem e comentários com conteúdos ofensivos e de disponibilizar informações injuriosas, caluniosas e de procedência duvidosa a respeito de outrem. No entanto, como visto acima, os atributos da personalidade têm proteção legal; assim a imagem e a boa fama da autora não podem ser atingidos ou permanecerem desprotegidos sem sua autorização, ao argumento de que a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações vedam os pedidos.

De fato, o artigo 12 do Código Civil legitima os requerentes à cessação da lesão aos direitos da personalidade; direitos esses que prevalecem sobre o sigilo das informações (CF, art; 5º, XII). Daí o fundamento das decisões contrárias à ré em casos análogos:

Ofensa à honra e à imagem - Retirada de páginas do 'Orkut' e fornecimento de dados dos IP (Internet Protocol) e dos registros eletrônicos de criação dos acessos - Direito ao sigilo que encontra limite nos direitos fundamentais da pessoa humana - (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº481.739-4/6-00).

Ademais, nem mesmo o artigo 220 da Constituição Federal é empecilho ao cumprimento da obrigação de fazer. No confronto dos preceitos constitucionais, prevalecem os que garantem a defesa dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Mesmo cuidando-se de site na internet, não se deve permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados, nada tendo a ver com a liberdade de expressão ou de imprensa, consoante o artigo 5º, X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação (AI 283.271-4/6, rel. Sérgio Gomes, j. 1.4.2003)

De fato, a liberdade de manifestação do pensamento não exclui a possibilidade de repressão dos abusos pelo Poder Judiciário. ***“A manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional, ... Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores (...)”*** (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 20ª edição, pág. 39) Nesse sentido, ainda:

Por outro lado, a nossa Constituição Federal, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assegura, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana. Em seu artigo 5o, inciso X, dispõe expressamente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização e em seu artigo 1º estabelece ainda que a República Federativa



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Não é, assim, ilimitado direito ao sigilo invocado, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior. Diga-se, aliás, que nenhum direito é e nem pode ser absoluto. A interpretação de qualquer lei e da Constituição há de atender a essa contingência elementar. A ninguém é dado invocar o direito ao sigilo para se furtar à responsabilização pela violação a direitos fundamentais também assegurados pela Constituição Federal.

Daí por que, para dar efetividade à proteção aos direitos da personalidade constitucionalmente reconhecidos, a ré deve ser compelida a retirar do espaço virtual, as imagens e comentários ofensivos à autora, como no caso vertente. Com efeito, para a integral salvaguarda dos interesses da autora, e como corolário da obrigação de fazer, a ré deve tomar, incontinenti, as providências necessárias para a retirada das imagens ofensivas. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça de São Paulo: TUTELA ANTECIPADA - Obrigação de fazer - Veiculação em comunidade virtual, no bojo do "site" denominado "Orkut", de conteúdo ofensivo à imagem da autora - Possibilidade da ré excluir a comunidade e outras semelhantes, porventura identificadas e de que venha a ter inequívoco conhecimento - Antecipação deferida - Recurso provido (Agravo de Instrumento n. 496.700-4/3-00 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 02.10.07 - V. U. - Voto n. 20467).



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Não obstante, a requerida Google não está obrigada a filtrar todos os milhões de vídeos adicionados diariamente ao Youtube para identificar ofensas à autora. Já foi decidido que a impossibilidade técnica do Google analisar previamente todos os vídeos adicionados justifica o afastamento do pedido de obrigação de não permitir a inclusão de imagens e comentários ofensivos:

A parte da decisão que determinou a abstenção da Agravante de incluir de novos vídeos envolvendo a requerente deve ser também afastada, uma vez que a Agravante demonstrou a impossibilidade técnica da adoção desse procedimento, que exige exame prévio de todo o conteúdo postado por milhões de usuários. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "*Agravo de Instrumento- Obrigação de fazer- tutela antecipada deferida- Informações sobre o cadastro de usuário hospedado em seu endereço e retirada do material ofensivo- Possibilidade- Inviável, contudo, as determinações para instalação de filtros e monitoramento para que o material não seja mais incluído na rede- Determinação genérica que implica em exame prévio de todo o conteúdo do material que transita pelo site de relacionamento e, até mesmo, em toda a Internet, não podendo ser exigido de um provedor de serviço de hospedagem- Recurso parcialmente provido.*". (Agravo de Instrumento nº. 990.10.044341-0. Relator: Egidio Giacoia. Voto nº. 9.254). (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de instrumento nº 990.10.404622-0 - Comarca: Sorocaba - 2ª Vara Judicial - voto nº 11.476 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 36ª CÂMARA)

III – DISPOSITIVO.



Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda movida por CRISTIANE DA SILVA LEAL contra a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, unicamente para condenar a segunda ré à obrigação de fazer a exclusão de suas página na internet de vídeo contendo as imagens descritas na inicial, desde que autora informe o endereço completo de onde elas se encontram, mantida a liminar a folhas 47.

Diante da sucumbência recíproca, em relação à demanda movida contra a Google, às despesas serão partilhadas e os honorários compensados, porquanto, para a defesa de seus direitos, a autora teve de lançar mão da via judicial. Sucumbente em relação à primeira requerida, a autora arcará com a integralidade das custas e das despesas processuais, mais honorários fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Bauru, 15 de dezembro de 2011.

ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3 DE FEVEREIRO DE 1874

Comarca de Bauru
6ª Vara Cível
Autos nº 548/11